



Ex.mo Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
ASCENDI, S.A.  
Rua Antero de Quental, Edifício Ariane,  
381 – 1.º, Perafita  
4455-586 MATOSINHOS

Lisboa, 1 de fevereiro de 2021

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/28681

Q/8960/2019

*Assunto: Acidente de viação em autoestrada - direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas - embate em objeto (pedaço metálico) – A25*

## RECOMENDAÇÃO n.º 9/A/2021

— Artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Provedor de Justiça —

### I

#### - A QUEIXA -

Veio requerida a minha intervenção junto da ASCENDI – BEIRAS LITORAL E ALTA, S.A. (adiante designada por ASCENDI), pretendendo o interessado que lhe fosse reconhecido o direito a ser ressarcido dos danos sofridos em resultado do embate do veículo automóvel, com a matrícula \_\_\_\_\_, em objeto (pedaço metálico) existente na via da autoestrada A25, ao km. 56,900, sentido Aveiro/Lisboa.



O acidente ocorreu em \_\_\_\_\_, cerca das \_\_\_\_\_, e foi prestada ao condutor assistência pela própria ASCENDI. Os factos também foram participados à GNR – Destacamento de Trânsito de Viseu.

Afirmou o interessado, que tendo requerida a reparação do prejuízo, a ASCENDI declinou a responsabilidade pelo ocorrido, porquanto cumprira as obrigações de segurança a que está vinculada e as ações de patrulhamento que precederam o acidente não detetaram a existência do objeto.

## II

### - O CONTRADITÓRIO -

Analisados os elementos apresentados na queixa, pedimos à ASCENDI que nos habilitasse com informação especificada quanto às ações de patrulhamento levadas a efeito no dia do acidente, no troço em causa, que esclarecesse se o local onde ocorreu o sinistro estava coberto por sistema de videovigilância, e que comunicasse qual o procedimento adotado perante o visionamento das imagens.

2

Obtivemos a informação de que são realizados patrulhamentos com uma cadênciade 3 horas de passagem no mesmo local, tendo o último patrulhamento antes do acidente ocorrido entre as 17.02h e as 17.25h (precedendo-o entre cerca de 1 hora e meia a 2 horas)<sup>1</sup>. E que “o local da A25 em questão não está coberto por sistema de vigilância. Porém, ainda que estivesse e tendo em conta o tamanho do objeto deixado na faixa da A25 e que alegadamente terá causado os danos no veículo *suprarreferido*, dificilmente poderia ser identificado por este meio”<sup>2</sup>.

Das informações prestadas depreende-se que antes do acidente não foi detetada a presença do obstáculo no qual o veículo acidentado viria a embater.

<sup>1</sup> Ofício remetido pela Ascendi, S.A., a este órgão do Estado, em 05-06-2020 (Vossa referência: LBLA/2485/GJ/GPI/61/2020).

<sup>2</sup> Ofício remetido pela Ascendi, S.A., a este órgão do Estado, em 26-03-2020 (Vossa referência: LBLA/1504/GJ/GPI/46/20202- Acidente 2019-BLA000183).

Tendo sido requerida a identificação do Contrato de Concessão relativo à A25, viria a ASCENDI habilitar-nos com cópia do mesmo.<sup>3</sup>

Observa-se que a concessionária se obrigou a desempenhar as atividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e a adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade (artigo 7, ponto 7.1), tal como se comprometeu a assegurar que os bens concessionados se manteriam em bom estado de funcionamento, conservação e segurança (artigo 11) e se apresentariam em perfeitas condições de utilização, de segurança e comodidade, em ordem a satisfazer cabal e plenamente o fim a que estão destinados (artigo 50, ponto 50.1).

E com o desígnio de prevenção da sinistralidade e de alerta e auxílio aos utentes, comprometeu-se a instalar os mecanismos necessários ao controlo e vigilância das condições de circulação (artigo 58, ponto 58.2 e artigo 59, ponto 59.1).

### III

#### - A ANÁLISE DA SITUAÇÃO RECLAMADA -

3

Apreciados os elementos carreados para a instrução, tenho por apurado o seguinte:

- i. O acidente ocorreu no dia \_\_\_\_\_, cerca das \_\_\_\_\_, em resultado do embate em objeto (pedaço metálico) que se encontrava na A25 (Km 56,900);
- ii. O último patrulhamento na zona deu-se entre cerca de 1 hora e meia a 2 horas antes do acidente (entre as 17.02h e as 17.25h);
- iii. Não existe notícia de que a presença do objeto houvesse sido detetada em momento anterior ao do sinistro;

Sendo a autoestrada uma via onde é permitida a circulação à velocidade mais elevada (120 km/hora), entendeu o legislador que o risco acrescido inerente a esta permissão exigiria das concessionárias um cuidado redobrado de garantia da segurança do trânsito.

<sup>3</sup> Vide nota 1.



Assim, viria a Lei n.º 24/2007, de 18 de julho<sup>4</sup>, estabelecer nos termos que me permito transcrever:

*Artigo 12.º*  
*Responsabilidade*

1. *Nas auto-estradas, com ou sem obras em curso, e em caso de acidente rodoviário, com consequências danosas para pessoas ou bens, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança cabe à concessionária, desde que a respectiva causa diga respeito a:*
    - a) *Objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem;*
- (...)

Pretendendo pôr fim a uma ampla querela doutrinária e jurisprudencial, a lei fez cessar a especial onerosidade que recaía sobre o utente de fazer prova da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (por efeito da aplicação dos termos gerais deste instituto). Com tal desiderato estabeleceu a inversão do ónus da prova, transferindo para a concessionária a obrigação de demonstrar ter tomado as medidas adequadas a evitar sinistro causado pela circunstância descrita.

4

Pondero que a fórmula adotada pelo regime legal em referência, ao assumir o utente como a parte mais fraca e mais carente de proteção, terá visado prosseguir um triplo objetivo, a saber:

- i. Agilizar e facilitar o reconhecimento, por parte da concessionária, da obrigação de indemnizar;
- ii. Incentivar o reforço, por parte da concessionária, das medidas necessárias a evitar acidentes em resultado da causa descrita;
- iii. Evitar que a redobrada dificuldade do utente em fazer prova das circunstâncias que determinaram o acidente tivesse por efeito a desresponsabilização das concessionárias.

---

<sup>4</sup> Define direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares.

Intuo, por isso, que a fórmula legal adotada constitua uma dupla presunção de ilicitude e de culpa: acidente que decorra da circunstância elencada indicia incumprimento, por parte da concessionária, do dever que sobre ela impende de assegurar perfeitas condições de utilização por forma a satisfazer cabal e permanentemente a segurança da circulação.

Até prova em contrário, entende-se que o acidente só se deu porque a concessionária incumpriu o dever de adoção da adequada, continuada e sistemática fiscalização da autoestrada, de modo a garantir a segurança da circulação.

E nem se argumente que este regime de presunção legal de ilicitude e de culpa é especialmente gravoso, injusto ou oneroso. Com efeito, é à concessionária que compete organizar e disciplinar a ação dos seus serviços, de modo a evitar acidentes da natureza dos descritos na norma sob apreciação, e a esta gestão são os utentes das autoestradas absolutamente alheios não podendo, nem devendo, ser onerados pela deficiente prestação dos serviços.

Ao assumir a seu cargo a atividade de exploração destas vias, a concessionária compromete-se a mantê-las em devidas condições de circulação, empenhando os meios logísticos necessários a identificar o perigo e a prontamente removê-lo.

E a empresa conseguirá ilidir a presunção legal estabelecida apresentando prova de que adotou todas as providências que, segundo a experiência comum, se revelam adequadas a evitar o perigo e a prevenir o dano — cabendo-lhe demonstrar que, no caso concreto, desenvolveu todas as ações preventivas e sucessivas necessárias a evitar o acidente.

Admito que haja que atender-se às inevitáveis limitações na execução das tarefas que lhe estão cometidas e pondero, também, que não possa ser-lhe exigida uma permanência constante em todo o local e em todo o tempo, de modo a evitar em absoluto, reduzindo a zero, a produção de acidentes causais a objetos existentes na faixa de rodagem. Todavia, tal não poderá significar uma atuação menos diligente ou menos esforçada.

A obrigação da concessionária traduz-se, a final e na sua essência, em uma obrigação de meios (e não tanto de resultado), pelo que a sua responsabilidade deve ser apreciada caso a caso, à luz de critérios de elevada diligência, que levem a concluir que o acidente ocorreu apesar de terem sido por ela mobilizados os meios humanos e técnicos de que dispõe, revelando empenhada preocupação na vigilância da autoestrada, com o objetivo de garantir uma efetiva proteção dos utentes.

Retornando à específica situação que aqui nos ocupa, cabia à ASCENDI provar que assegurou, de modo continuado e permanente, os deveres de fiscalização a que está adstrita, de modo a garantir que naquela autoestrada se pode circular sem perigo. Donde, necessário seria concluir que o objeto no qual a viatura embateu permanecia na faixa de rodagem por razões e tempo por si incontroláveis.

Ora, resulta das explicações prestadas que os meios de fiscalização e vigilância de que dispõe não detetaram a presença do obstáculo, ora porque a câmara de vigilância mais próxima não visualiza o local, ora porque o último patrulhamento se deu cerca de 1 hora e meia a 2 horas antes do sinistro.

6

Não se afigura, pois, suficiente que, para se desresponsabilizar pela ocorrência deste acidente, invoque a existência de patrulhamentos com cadência de 3 horas, e que o sistema de videovigilância de que dispõe, ainda que visualizasse o local do embate, não possui acuidade suficiente para detetar a presença do objeto com as características daquele em que o veículo embateu. Era necessário, pelo contrário, que provasse que o objeto permanecia na via por um tempo de tal forma curto que não lhe permitiu eliminar, ou pelo menos diminuir, o perigo que a sua presença propiciava.

Não apresentando a concessionária explicação para a existência e permanência do objeto que causou o acidente, e não tendo provado que se muniu e usou todos os meios capazes de detetar, sinalizar, e remover o perigo em tempo útil, será a favor do lesa-

do/utente que terá de resolver-se a dúvida sobre a quem devem ser imputados os danos consequentes ao sinistro<sup>5</sup>.

Faço ainda notar que, não tendo detetado a presença do objeto, a empresa não terá tomado medidas para a sua remoção, nem advertido os condutores para o perigo. Ficou por saber quantos veículos, entretanto, circularam em evidente situação de risco para a vida, a saúde e os bens dos utentes da autoestrada.

#### IV

#### - RECOMENDAÇÃO -

Pelo que, de acordo com as motivações acima expostas e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, recomendo à ASCEN-DI que:

**Assuma a responsabilidade pela produção do sinistro ocorrido em ,  
cerca das , consubstanciado no embate da viatura automóvel com a  
matrícula em objeto (pedaço metálico) depositado na A25 (km  
56,900).**

**Em consequência, indemnize o lesado pelos danos sofridos, cumprindo o que a este respeito é legalmente estabelecido no regime jurídico da responsabilidade das concessionárias pelos acidentes ocorridos em autoestradas em consequência do embate em objeto existente na faixa de rodagem, aprovado pela Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, e as obrigações decorrentes do Contrato de Concessão que celebrou.**

<sup>5</sup> Noto que a jurisprudência tem sido farta e constante na defesa do entendimento de que, para ilidir a presunção de incumprimento, não basta a prova genérica de que a concessionária adota um sistema de vigilância e socorro e que possui meios para o fazer. E nesta esteira sublinha recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, que só o caso de força maior devidamente verificado exonera a concessionária de responsabilidade na produção de acidente causal à existência de líquido derramado na via:

— Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 19-6-2020, Processo n.º 00597/14.8BEPNF: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/cb857ba7f7461f148025859800402738?OpenDocument&Highlight=0,objecto> (visualizado em 29-10-2020)

Dignar-se-á V. Exa., em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do referido Estatuto, transmitir-me, dentro de 60 dias, a posição que vier a ser assumida perante a presente Recomendação.

Queira aceitar, Senhor Presidente Conselho de Administração, os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça



*(Maria Lúcia Amaral)*